

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2023 - 6PC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Procurador titular da 6ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição Federal de 1988; nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno; bem como diante do teor da Instrução de Serviço nº 71/2021 e da Portaria nº 01/2022, ambas emitidas pela Procuradoria Geral de Contas, e;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que foi noticiado ao MPC-PR indícios de irregularidades perante a terceirização na contratação de médicos, mediante credenciamentos e tomada de preços, para a prestação de serviços de saúde no Município de Santa Izabel do Oeste;

CONSIDERANDO que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, e que cabe ao Poder Executivo garantir os serviços de atenção básica, nos termos da Portaria nº 2488/11 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Izabel do Oeste paga valor a maior às terceirizadas do que ao servidor efetivo, violando o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

---

CONSIDERANDO que, a partir de consulta aos dados no Portal de Informação para Todos – PIT, foi possível aferir que alguns empenhos em favor das empresas prestadoras dos serviços médicos foram equivocadamente contabilizados como “Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade”, no elemento de despesa 3.3.90.39.50.30;

CONSIDERANDO que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de pessoal", nos termos do § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como no § 2º, do art. 3 da Instrução Normativa nº 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o Acórdão nº 3108/18 – Tribunal Pleno, homologou medida cautelar para determinar a imediata contabilização das despesas que tratam sobre terceirização de serviços médicos como “Outras despesas de pessoal”, no elemento de despesa 3.3.90.34;

**RECOMENDA-SE** ao Município de Santa Izabel do Oeste para que abstenha de realizar reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, e que promova, em caso excepcional da mencionada contratação, o lançamento adequado das despesas, além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal comprove a implementação das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---